



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.004252/2007-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-01.030 – 3ª Turma Especial
Sessão de 4 de outubro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente ENERTRADE COMERCIALIZAÇÃO E SERVIÇOS DE ENERGIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECISÃO DO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. 62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata-se de impugnação a autuação eletrônica decorrente de auditoria interna em DCTF, de acordo com IN SRF nºs 45/98 e 77/98, que constatou pagamentos de; IRPJ, código 2362, referentes aos períodos de apuração 02/2004 e 03/2004, após o vencimento, desacompanhados da respectiva multa de mora conforme auto de infração de fls. 16-25, no qual se exige o recolhimento de crédito tributário (multa) no valor de R\$28.663,09, com base na capitulação legal descrita no campo 10 do auto de infração, a saber:

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor (RS)
Multa	Art.160 da Lei nº 5.172/66; art. 43 e 61, e §§1º e 2º, da Lei nº 9.430/96; art. 9º e parágrafo único da Lei nº 10.426/2002.	28.663,09
	TOTAL	28.663,09

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01-08, acompanhada dos documentos de fls. 09-25, em síntese alegando que:

1. O auto de infração em discussão foi lavrado em virtude do não recolhimento de multa de mora supostamente devida em função da retificação da DCTF.

2. A contribuinte efetuou o recolhimento das diferenças de tributos então devidas de forma espontânea, sem que as Autoridades Fiscais houvessem iniciado qualquer procedimento tendente à sua cobrança. Tal procedimento é denominado denúncia espontânea, previsto no art.138 do CTN.

3. Com a denúncia espontânea, o contribuinte paga o tributo devido acrescido de juros, sendo excluída sua responsabilidade por infrações. Não há penalidade, somente juros moratórios e correção monetária.

4. A multa moratória não possui caráter indenizatório, sua natureza é exclusivamente punitiva e não de ressarcimento.

5. O STF, no RE 79.625, assentou que, a partir da vigência do CTN, não há distinção entre multa moratória e administrativa, sendo a mora indenizada com juros e correção monetária.

6. O Fisco se beneficia da regra do art.138 do CTN, pois é mais vantajoso o contribuinte denunciar seu débito espontaneamente, ainda que haja isenção do pagamento de multa moratória, do que seu total inadimplemento.

7. Requer o acolhimento de sua impugnação e o cancelamento e extinção dos débitos fiscais reclamados no auto de infração.

A Derat, ao receber a impugnação do contribuinte, manifestou-se no despacho decisório de 03/03/2008 (fls. 27-29) no sentido de que não pode ser excluída a multa moratória ante a denúncia espontânea.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“IMPUGNAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

Anula-se o despacho decisório proferido pela autoridade preparadora, pois, instaurado o litígio, o julgamento da impugnação da contribuinte compete às Delegacias de Julgamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

NULIDADE. CANCELAMENTO.

Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo decreto, não há que se falar em anulação ou cancelamento da autuação.

FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA.

DESCABIMENTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea não afasta o recolhimento da multa de mora, que em caso de recolhimento de tributo ou contribuição a destempo, exceto quando lançada multa de ofício, é sempre devida.”

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que reitera as alegações contidas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 14/06/2010 (AR de fls. 42). O recurso foi protocolado em 13/07/2010, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

O cerne da questão a ser analisada no presente recurso gira em torno do art. 138 do CTN:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito

da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

O Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixando o seguinte entendimento:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ)

(Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que “a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte” (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine .

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Por sua vez, o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, assim dispõe:

"Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF."

Assim, resta-nos apurar se no caso concreto ficou caracterizada a hipótese de denúncia espontânea, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

O contribuinte efetuou dois pagamentos em 09/12/2004 (fls. 21/22), sem o acréscimo da multa de mora, tendo recolhido apenas os juros legais. Entregou a DCTF retificadora em 28/12/2004 (fls. 19). Ou seja, antes do início do procedimento fiscal, efetuou o pagamento integral do débito, acompanhado dos juros de mora, tendo, posteriormente, retificado a declaração, noticiando a existência do débito.

Por conseguinte restou configurada a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Processo nº 11610.004252/2007-21
Acórdão n.º **1803-01.030**

S1-TE03
Fl. 99

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes